

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000113/96-06
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.824
RECURSO N.º : 118.757
RECORRENTE : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA
IMPORTAÇÃO-REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO À ALÍQUOTA "AD VALOREM" DE 0% - BASE
DE CÁLCULO DO IPI

A mercadoria importada corresponde a um forno industrial para fusão de vidro, constituído de uma câmara aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de 1600 graus Celsius e que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira, para se obter o vidro, sendo o mesmo basicamente instalado com materiais e tijolos refratários ou cerâmicos. A classificação mais adequada é a do código TAB 8417.80.9900.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, CAMILO STEINER (Suplente) e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro: CELSO FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.757
ACÓRDÃO Nº : 303-28.824
RECORRENTE : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe teve contra si lavrado auto de infração de Imposto (fls. 01 a 10), sobre o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados a importação datado de 16/02/96, referentes às DIs 1592 e 1593 de 08/02/96 registradas na IRF/PARANAGUÁ/PR.

Motivado esse procedimento fiscal pela constatação de erro na classificação tarifária das mercadorias objeto da importação, observou-se um crédito tributário constituído por R\$ 71.209,15 de II, R\$ 62.664,05 de IPI e R\$ 71.209,15 de multa do II, tendo como crédito total tributário a importância de R\$ 205.082,35.

Consta do auto de infração que as mercadorias descritas nas DIs são 695 blocos refratários eletrofundidos, 20.024 blocos refratários de sílica, 362 blocos refratários isolantes, 153 blocos refratários sílico aluminoso, tais produtos foram classificados no código TAB 8417.80.9900- forno industrial para fusão de vidro.

No entanto, alega o importador que a GI é para forno industrial, o que não procede, pois, o documento base do despacho de importação é a declaração de importação e que a cada conhecimento de carga deverá corresponder um único despacho salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

O CST/DAA/SELAP Nº 379/79 esclarece que:

"Assim, a DI documento básico para o processamento do despacho aduaneiro (art. 44 do DL 37/66 e INSRF 40/74) não é mera cópia da guia de informação, esta, em muitos casos dispensável - mas documento fundamental, que caracteriza a obrigação tributária na forma do parágrafo 1º do art. 113 do CTN, determinando o momento o momento da ocorrência do fato gerador (art. 23 do DL 37/66) e constituindo o crédito tributário pelo lançamento, de acordo com o art. 142 do referido código".

Sendo assim, surgiram duas hipóteses:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.757
ACÓRDÃO Nº : 303-28.824

I- A classificação na posição 8417 Fornos industriais ou de laboratório enquadram-se em matéria constitutiva, os materiais refratários não são simples revestimentos, constituem o corpo do forno sendo a parte metálica apenas reforço estrutural.

Conclui-se que mesmo se o forno tivesse sido apresentado numa única DI a classificação dos refratários deveria ser do capítulo 69 e não do capítulo 84.

“classificam-se os produtos refratários propriamente ditos, expressão pela qual são designados os materiais obtidos por cozedura que apresentam a propriedade essencial de resistir a elevadas temperaturas”.

Para ser classificado no código TAB 8417.80.9900, o forno em questão deveria ter câmaras ou paredes de metal como atesta o perito em seu laudo, o que não ocorre, a parte refratária é somente revestimento não constituindo o próprio forno, as partes metálicas são somente um esqueleto de apoio a chaminé e estrutura do forno.

2- Conforme consta nas DIs 1592 e 1593, são basicamente refratários que devem ser classificados na posição 6902, independente da finalidade a que se destinam. Para o enquadramento na posição 8417.80.9900, os revestimentos deveriam ser acabados ou então conterem partes completas e especializadas de fornos metálicos, hipótese esta que não foi confirmada para os materiais em questão, segundo o laudo são materiais para construção de um forno essencialmente cerâmico.

O perfeito enquadramento dos refratários na posição 6902 não é possível já que as informações para constituição dos mesmos são insuficientes e na fatura não veio discriminado o valor de cada item em separado.

Em relação ao enquadramento legal, foram citados os arts. 99, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e os arts. 55, inciso I, alínea “a”, 63, inciso I, alínea “a”, e 112, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, tendo sido imposta a multa para o II relativa ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e nenhuma incidência sobre o IPI, visto que tratava-se de lançamento anterior ao desembaraço das mercadorias conforme parecer normativo CST 32/76.

A fim de melhor identificar a classificação para efeitos fiscais foi solicitado laudo técnico (fls. 11 a 15) quanto às características da mercadoria em questão, tendo como teor o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.757
ACÓRDÃO Nº : 303-28.824

Os materiais importados através das DIs não formam um forno industrial para fabricação de vidro, embora sejam componentes de um forno os conjuntos importados não formam, são apenas partes.

Os materiais cerâmicos, metálicos e refratários são essenciais para construção mas não exclusivos, não são apenas revestimentos acabados como também partes completas e claramente especializadas de um forno industrial, constituídos de refratários e estruturas metálicas, podendo ser utilizados em outros fornos.

Deve-se observar que os fornos constituídos de refratários não construídos apenas com tijolos refratários, admitindo-se em forno túnel, construção metálica e aplicação de revestimento refratário. A diferença básica de um para o outro é que naquele o processo de fabricação é realizado em ciclos repetidos, e neste opera-se de forma contínua ininterrupta, produzindo de modo constante,

Em 14/02/96 a interessada teve sua solicitação de liberação das mercadorias deferido, lavrando-se em razão de tal circunstância termo de responsabilidade sob o registro de nº 27 e 28/96 (fls. 40 e 41).

Em 07/03/96 a autuada apresentou impugnação (fls. 56 a 74), alegando ter importado da França um forno industrial para fusão de vidro, constituído de uma câmara principal aquecida por maçaricos que permite a fusão de minérios para obtenção de vidro, autorizada pelas autoridades competentes através da Guia de Importação nº 001895/160026-8.

Tendo em vista tratar-se de um complexo de materiais de peso elevado, bem como seu valor alto, o forno foi desmontado para viabilizar o embarque.

Antes da referida importação alega ter feito estudo minucioso sobre qual a melhor classificação tributária da mercadoria importada por um consultor de ilibada reputação, sendo assim preliminarmente alega a nulidade do Auto de Infração, por conter erros insanáveis e que comprometem a validade jurídica.

A autoridade aduaneira, exarou um único Auto de Infração para três Declarações de Importação, quando na verdade deveria ter feito um Auto de Infração para cada Declaração de Importação, visto que são processos autônomos.

Ocorreram divergências de uma página para outra, não foram analisados os documentos apresentados, o auto foi lavrado apressadamente sem averiguação correta dos fatos, a importação do forno foi indicada em uma única guia de importação, a fatura comercial descreveu a mercadoria integralmente informando que, a remessa fora desmontada e efetuada em embarques parciais, não havendo nenhuma legislação impedindo tal procedimento, até mesmo o Terceiro Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.757
ACÓRDÃO Nº : 303-28.824

Contribuintes admite tais remessas em navios distintos, não descaracterizando assim o equipamento como unidade funcional completa.

Foram juntados à impugnação parecer técnico da ABIMAQ-SINDIMAQ (fls. 77 e 78) dizendo que o II e o IPI na importação deveriam ter sido cobrados distintamente, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 onde a autoridade aduaneira deveria ter lavrado um Auto de Infração para cada Declaração de Importação, bem como o Acórdão nº 30127.446/93 da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 80 a 86).

Posto isto, a multa exigida no art. 4º da Lei 8.218/91, contraria o Ato Declaratório normativo COSIT nº 36/95 (fls. 79) sendo indevida. Não foi obedecido o item 24 da norma de Execução CSA nº 02/89 que prevê um formulário padronizado para solicitação de assistência técnica.

Requeru, ainda, todas as provas em Direito admitidas, realização do exame da mercadoria em sua fábrica, solicitou ao instituto nacional de tecnologia resposta sobre os bens desembaraçados, se fazem parte ou não do equipamento principal, conforme descrito na GI alega em sua defesa o art. 5º, inciso II da CF, súmulas do STF e diversos entendimentos doutrinários.

No relatório técnico sobre a classificação aduaneira do forno industrial para fusão de vidro plano pelo processo "float" (fls. 87 a 103) foi em síntese:

- 1- Considerações gerais (fls. 88)
- 2- itens que compõem o equipamento (fls. 89 e 90)
- 3- regras para classificação da mercadoria (fls. 91)
- 4- conclusão dizendo estar correta a classificação na guia supra citada.
- 5- fluxograma simplificado da fabricação de vidro, croquis do princípio de um forno industrial, corte transversal de um forno industrial, corte longitudinal de um forno industrial, croquis de um forno industrial tipo *side-port* (fls. 94 a 103).

Conforme decisão da DRJ/CTBA nº 0554/96 (fls. 117/129) ficou decidido que :

1 - em relação a nulidade do Auto de Infração só poderá ser relevante quando lavrado por pessoa incompetente o que não ocorreu.

2- A classificação do forno é 6902 "forno industrial para fusão de vidro", cuja constituição é basicamente de material cerâmico e refratário contendo estrutura metálica para fixação ou sustentação do corpo físico, conforme disposto na Regra Geral para a Interpretação Harmonizado RGI nº 01 (nota 1, alínea "b", do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.757
ACÓRDÃO Nº : 303-28.824

capítulo 84 , texto da posição 6902) e com subsídios nas notas explicativas do sistema harmonizado NESH) da seção XVI, do capítulo 84, e das posições 6902 e 8417.

3- Enquadram-se as mercadorias apenas em nível de posição pois não implica qualquer prejuízo ao sujeito passivo uma vez que a alíquota de seus desdobramentos é única.

4- O produto está corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, não podendo aplicar-se ^a multa prevista no art.4º, inciso I, da Lei nº 8218/91.

5-Portanto foram **rejeitadas** as preliminares argüidas de nulidade fiscal, **indeferido** o pedido de exame da mercadoria na fábrica e de consulta ao INT, **procedente em parte** a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração e anexos de fls. 01/10 mantendo a cobrança de R\$ 71.209,15 de II e R\$ 62.664,05 de IPI, vinculado a importação.

Em 29/07/96 foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 132/212) arguindo:

1- Nulidade do Auto de Infração -, não foi correta a descrição e qualidade dos bens importados, foi feito de forma superficial segundo a autoridade: “não foi possível enquadrar perfeitamente os refratários dentro da posição 6902, porque não tivemos mais informações sobre a constituição de trais refratários”. Evidencia-se que o ponto central da autuação desclassificação da mercadoria não tinha fundamento pois nem a autuante encontrou elementos para retirá-la da posição em que foi declarada, portanto a imputação fiscal foi baseada em mera presunção e desconhecimento da classificação fiscal.

2- Nulidade da Decisão - houve cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferido o pedido de prova pericial com a presença de técnicos nas instalações onde está montado o forno. Assim alega ter ocorrido preterição do direito de defesa conforme disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72 alterado pela Lei 8748/93 “São Nulos” os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme disposto no art. 59 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93, inciso II.

3- Quanto ao mérito: a Recorrente de acordo com a autorização da GI promoveu 24 despachos correspondentes a embarques parcelados do Forno, sendo que apenas parte dele foi autuado constituindo os processos nº 10.907.000.067/96-82, 10.907.000.086/96-27; 10.,907.000.015/96-89; 10.907.000.164/96-39.

3-1 Os 24 embarques parcelados, eram para montagem do forno no estabelecimento da Recorrente sendo comprovado pela DI nº 20.630/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.757
ACÓRDÃO Nº : 303-28.824

No entanto devido ao parcelamento foi classificada na posição 84.17.80+20 para tarifa externa comum, + 00 para a "NALADI" e + 99.00 para a N.B.M.

Tal procedimento torna-se comum tendo em vista a inviabilidade de trazer montado e ser feito um único embarque, aceito inclusive pela regra 2 "a" de Classificação da Nomenclatura de Mercadorias do Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas adotada pelo Brasil.

3-2 Demonstra ainda os acórdãos nº 90.01.16060-3 do TRF 1ª Região - 3ª Turma -v unânime, 303.28/47 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e 301.27446 da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 141), comprovando que em razão do incentivo fiscal em relação a forno industrial não pode ser admitido montado mas somente em partes, não descaracterizando a condição do equipamento de unidade funcional.

3-3 De acordo com a classificação, deve ser adotada a interpretação nº 01 da Classificação da Nomenclatura de Mercadorias do Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas adotada pelo Brasil, que determina a classificação de acordo com a função que desempenham, embora afirmado o oposto no Auto de Infração.

3-4 Discorre, ainda, acerca dos quesitos formulados e respondidos pelo perito que se analisados separadamente não formam uma unidade completa, portanto sua resposta foi parcial e de acordo com a DI que referia-se a embarque parcial não podendo ter noção da unidade completa, prejudicando o entendimento e consequentemente a classificação. Ocorrem ainda divergências entre o auto e a decisão levando a conclusão equivocada.

3-5 Posto isto, esclarece ainda que mesmo se analisados separadamente, a interpretação deve ser restrita, ou o mais detalhada possível com a devida classificação e depois o conjunto para verificar qual a unidade funcional do equipamento trazido, analisando a essência, como o ponto mais importante. O mais importante no caso é o forno industrial para fusão de vidro, não importando se refratários, qual a temperatura que atingem, se trata de combustível ou minério o material a ser utilizado na fusão, mas sim a fonte geradora de energia que se transforma em calor.

3-6 Requer mais uma vez para que não paire mais dúvida e divergências, prova pericial para demonstração da existência do forno, nulidade do auto de infração e improcedência no mérito que deverão modificar a decisão recorrida na parte em que manteve a imputação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.757
ACÓRDÃO Nº : 303-28.824

VOTO

Tendo o processo ficado sobrestado ao Recurso 118.441 ao qual saiu em diligência através da Resolução nº 303.678 e, considerando-se que a presente lide é idêntica, adoto o voto do ilustre Relator Sr. SERGIO SILVEIRA MELO o que passo a transcrever:

“ Trata-se o presente Recurso, de devolução de Diligência através da Resolução nº 303.678.

Considerando que não restou claro que as mercadorias importadas compõem efetivamente o Forno Industrial para a fusão de Vidro;

Considerando que a classificação da AFTN foi baseada em laudo técnico e não conclusivo; e

Considerando ainda que a Recorrente reitera o pedido de prova pericial, a fim de se comprovar a efetiva composição do Forno Industrial e sua instalação, percebeu-se que ainda não havia elementos suficientes para formar juízo e julgar corretamente. Faltava ainda as respostas das indagações abaixo:

a - Examinar fisicamente o forno industrial em questão e informar se o mesmo trata-se de um forno industrial para a fusão de vidro, constituído de uma câmara principal aquecida por maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de aproximadamente 1600 graus Celsius, e que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira, para se obter o vidro.

b- Informar se as matérias refratárias ou cerâmicas estão apresentadas sob a forma de revestimentos acabados ou outras partes completas e claramente especializada fornos essencialmente metálicos.

c- Informar se os materiais descritos na G.I do processo fls. 17 e 18 foram efetivamente importados e se foram aplicados na instalação da unidade.

Baseado nas informações prestadas pela diligência, pude confirmar que a referida mercadoria trata-se realmente de um forno industrial para fusão de vidro, constituído de uma câmara aquecida por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.757
ACÓRDÃO Nº : 303-28.824

maçaricos queimando óleo combustível para atingir uma temperatura de 1600 graus Celsius e que permite a fusão de minérios (areia, dolomita, calcário, feldspato, barrilha...) na soleira, para se obter o vidro, sendo o mesmo basicamente instalado com materiais e tijolos refratários ou cerâmicas.

Assim sendo, e considerando que a classificação tarifária efetuada pela Recorrente no código TAB 8417.80.9900 é a mais adequada ao tipo de mercadoria importada, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Diante do acima exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator